TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003086-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: José Salustiano da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

José Salustiano da Silva propôs a presente ação de revisão de aposentadoria em face de Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a condenação do réu a proceder ao recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos do artigo 31 da Lei 9.528/97, com a inclusão, no salário de contribuição, do valor mensal do auxilio-acidente, correspondente a 50% do salário de benefício, a partir da citação do 16º dia depois do acidente, uma vez provados o nexo causal e a incapacitação parcial e definitiva.

Em contestação de fls. 31/49, o réu suscita a incompetência da Vara Estadual para apreciar a ação. Alega que se a pretensão do autor tem em mira o redimensionamento da aposentadoria, sendo ela de caráter previdenciário, resta clara a falta de atribuição jurisdicional na espécie, haja vista a matéria pertencer à seara da Justiça Federal. Superado isto, alega que o acidente indicado na exordial ocorreu após o advento da Lei 9.528/97 e, portanto, o autor não faz jus à incorporação do benefício à aposentadoria.

Laudo Pericial a fls.199/204.

Manifestação do laudo pelo réu (fls.211). Manifestação do laudo pelo autor (fls. 212/215).

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

AND ENVIRONMENTO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS ^{4ª} VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

É o relatório. Fundamento e Decido.

Improcede a causa de pedir de incompetência, porque trata-se de revisão de auxílio-acidente, este de competência da Justiça Estadual.

Razão assiste ao réu, pois inexistia no ordenamento jurídico brasileiro qualquer proibição para que o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social recebesse, ao mesmo tempo, os benefícios previdenciários de aposentaria e auxílio-acidente. Somente após a edição da Lei nº. 9.528/97 (BRASIL, 1997) é que ocorreu a vedação expressa quanto à acumulação simultânea destes.

A garantia quanto à acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, antes da vigência da referida Lei, permeiam atualmente inúmeras decisões sendo transcritos abaixo alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

0067382-71.2010.8.26.0224 - Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/10/2013 Data de registro: 30/10/2013

Ementa: CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE COM TERMO INCIAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, que veda expressamente a cumulação desses dois benefícios (art.86, parágrafo 2°., da Lei 8213/91, com a redação dada pela lei 9528/97).

9089108-87.2000.8.26.0000 - Apelação sem Revisão/Acidente de

Trabalho.

Relator(a): Rocha de Souza

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 8a. Câmara do Quarto Grupo (Extinto 2° TAC)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

Data do julgamento: 12/02/2004 Data de registro: 20/02/2004

Outros números: 675026300

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO APOSENTADORIA

TEMPO CONTRIBUIÇÃO DESDE DE 27/02/98 **PLEITO**

INTENTADO APÔS A VIGÊNCIA DA LEI nº 9.528/97. Inadmissível a

cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição, manutenção, com o auxílio-acidente, quando a ação tiver sido ajuizada

após a vigência da Lei 9528/97. Matéria preliminar acolhida, provido

o recurso oficial. Carência da ação decretada.

Portanto, não cabe ao caso a aplicação da lei 9.258/97, artigo

31 como pleiteia o autor, haja vista referida Lei ter trazido consigo a

vedação expressa quanto à cumulação simultânea destes dois benefícios.

In casu, restou incontroverso que o autor detém a qualidade

segurado, tanto que já recebia aposentadoria por tempo de

contribuição.

Outrossim, o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado

pelo Juízo constatou que o acidente relatado lhe conferiu sequela

funcional discreta/leve e não incapacitante ao exercício da atividade

laborativa desenvolvida nessa ocasião, bem como continua apto a demais

tarefas afins de forma remunerada a terceiros conforme seu histórico

profissional (vide fls. 202).

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor

despesas no pagamento das custas, processuais honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

advocatícios, esses fixados em R\$ 800,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos.São Carlos, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA